**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 112/2022**

**Processo nº 167/2022**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 112/2022, de autoria da Exma. Vereadora Sra. Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

**I. Exposição da Matéria**

A Excelentíssima Senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 112/2022, que “**DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS AOS ABRIGOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A autora justifica a apresentação do projeto, argumentando que a maioria das pessoas que vivem em situação de rua possuem como último laço de afeto seu animal de estimação, tendo perdido todos demais laços familiares e fraternos. O animal e a pessoa em situação de rua encontram um relacionamento de mútua ajuda, proteção, companheirismo e amizade.

Por isso, a iniciativa do projeto que busca garantir a estas pessoas, que quando procurarem um local (abrigo) destinado ao atendimento desta população, seja assegurado o direito do acesso a estes animais.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, suplementando legislações dos demais entes da federação:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

Concomitantemente, vale citar que a execução de programas sociais, cabem aos estados e aos municípios, conforme previsto no Art. 204 da Constituição Federal.

*“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 13 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim

*“Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.”*

Desta forma, verificamos que o município possui atribuição legal para dispor de maneira geral sobre o assunto em tela, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vale ressaltar que o Poder Legislativo pode, de forma concorrente, legislar sobre a implementação de políticas públicas de assistência social, desde que, não implique na criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições das secretarias municipais, competência esta que é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Importante pontuar que o projeto de lei foi formulado com base em uma lei municipal de Valinhos/SP (nº 6.191/21), de autoria do poder legislativo municipal e que versa sobre o mesmo tema. Tal normativa foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (nº 200167-21.2022.8.26.0000 - anexa) pela Prefeitura Municipal de Valinhos, por entender que a legislação invade a esfera de prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. O Poder Judiciário julgou o tema e declarou a inconstitucionalidade parcial da referida lei, excluindo alguns artigos, mas mantendo a ideia central e principal da legislação.

O Tribunal entendeu que haveria vícios de iniciativa e ofensa ao princípio de separação harmônica dos poderes, apenas nos dispositivos que impunham obrigações à Administração ou a seus parceiros conveniados, determinando de forma direta, concreta e específica, sem margem de escolha, excedendo suas prerrogativas em atividade típica de administração reservada ao Poder Executivo.

A proposição da Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena levou em consideração o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e excluiu da redação do Projeto de Lei, os dispositivos que foram declarados inconstitucionais, permanecendo apenas os artigos que foram preservados pelo colegiado para manutenção de sua legalidade.

Diante de todo exposto, considerando a competência concorrente sobre o tema, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor

**IV. Decisão da Relatora**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**PARECER FAVORÁVEL N.º   /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro